



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058795-17.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAYRA ELENA ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO, é embargado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1058795-17.2023.8.26.0053/50000

Comarca de origem: São Paulo – 5ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: MAYRA ELENA ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

Embargada: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Voto nº 30819

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INVERSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE - Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Pretensão de inversão do julgamento – Impossibilidade - Acórdão embargado que afirmou expressamente não ter ocorrido cerceamento de defesa, bem como que a servidora não faz jus ao direito pleiteado por não ter atuado diretamente no enfrentamento da pandemia - Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAYRA ELENA ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, impugnando o v. acórdão de fls. 247/255, que negou provimento à Apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação.

Alega-se, nas razões recursais, suposta omissão no v. acórdão relativa à ausência de manifestação acerca dos dispositivos legais que fundamentam o pedido da Embargante. Ao fim, pleiteia-se o suprimento da omissão (fls. 01/04).

A Embargada ofereceu manifestação (fls. 09/10).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os

Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende a Embargante, sob o argumento de pretensa omissão, a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Com efeito, registre-se que constou expressamente na decisão não ter ocorrido cerceamento de defesa:

Inicialmente, a preliminar deve ser afastada, uma vez que a falta de depoimento pessoal, oitiva de testemunha e avaliação pericial em sede judicial não configura cerceamento de defesa.

Com efeito, não existe direito à produção de prova específica, cabendo ao juiz decidir acerca da instrução do feito, deixando de produzir aquelas que considerar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias. Neste sentido entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. 2. Rever a orientação adotada pelo

Tribunal a quo, a fim de acolher-se a tese da recorrente de que a realização de perícia técnica seria imprescindível para a solução da lide, exige análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 295.458/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 25/06/2013).

No presente caso, a prova pretendia demonstrar que a autora realizou atividade externa durante o período de isolamento social, imposto na pandemia de COVID/19, como docente do curso de medicina veterinária, circunstância que não torna a atuação da profissional de saúde como direta no combate à pandemia.

Assim, diante de um cenário que não desperta dúvida ao Magistrado, viável o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No que toca a suposta omissão do mérito por não ter o v. acórdão analisado "que a parte autora é médica veterinária ocupante de cargo de docente", verifica-se da leitura do julgado que foram examinadas todas as questões de fato e de direito trazidas nos autos pertinentes à apropriada solução do caso, trazendo-se, inclusive, o entendimento do C. STF no ARE em que se discutia o mesmo direito pleiteado para servidor da mesma categoria profissional da ora Embargante:

E, em que pese o disposto no §8º do mesmo artigo, acrescido pela Lei Complementar nº 191/2022, tenha excepcionado os servidores da área da saúde e da segurança pública da proibição da contagem de tempo de serviço, tem-se que regra visa a concessão de vantagens para os agentes públicos que atuaram na linha de frente durante o período mais dramático da crise pandêmica em razão da essencialidade de suas atividades, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a parte autora atuava como docente.

Ao mais, em caso análogo, o C. Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da impossibilidade de concessão de adicionais temporais a servidores públicos da área da saúde que não atuaram diretamente no enfrentamento da pandemia. Abaixo transcreve-se o julgado na parte que interessa ao deslinde do presente feito (fl. 55):

Pretende o autor, médico veterinário, servidor público lotado em cargo efetivo na Secretaria de Coordenadoria de Defesa Agropecuária CDA de Cardoso, a restituição dos adicionais temporais como anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio completados dentro do período de vedação (28.05.2020 a 31.12.2021), sob o argumento de que se

trata de profissional de saúde abrangido pela Lei Complementar 191/2022.

Nestes termos, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se que, embora o autor seja médico veterinário, ou seja, profissional da saúde, encontra-se lotado no cargo de Assistente Agropecuário, junto à Inspeção de Defesa Agropecuária de Cardoso.

Por outro lado, Lei Complementar 191/2022 visou prestigiar os servidores públicos da área da saúde que estiveram na 'linha de frente' do combate à pandemia.

Assim, concluiu-se que a expressão 'servidores públicos da área de saúde' constante do § 8º, do artigo 8º, da Lei Complementar 173/2020, compreende somente os servidores que atuaram diretamente no enfrentamento da pandemia. Portanto, correta é a interpretação da norma apresentada Fazenda Pública, que tratou a LC 191/2022 como lei excepcional, cuja interpretação deve se dar de maneira restritiva e teleológica, mormente porque o cargo ocupado não integra o sistema público de saúde e que o autor não comprovou sua atuação direta no combate à pandemia. (ARE 1481546 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-05-2024 PUBLIC 13-05-2024).

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora